



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3959/2024

Data da disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região</p> <p>DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA Desembargadora Presidente e Corregedora</p> <p>ALZENIR BOLLESI DE PLÁ LOEFFLER Desembargadora Vice-Presidente</p>	<p>Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 1245, Enseada do Suá, Vitória/ES CEP: 29050912</p> <p>Telefone(s) : (27) 3321-2400</p>
---	---

**SEÇÃO DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS**

Ato

Ato

**Publicação DEJT SEI - Ato**

**ATO TRT 17.ª SGP/PRESI nº. 29/2016**

Dispõe sobre a concessão, parcelamento, fruição, acumulação, pagamento e indenização de férias a servidores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DO ATO TRT 17.ª SGP/PRESI N. 29, DE 4 DE JULHO DE 2016, DETERMINADA PELO ARTIGO 37 DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 36, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 76, 77 a 80, 97, 100 a 103, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 129 a 138, do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CSJT n.º 102, de 25 de maio de 2012, na redação dada pela Resolução CSJT n.º 153, de 28 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas internas relativas a férias de servidores às disposições constantes da Resolução CSJT n.º 162, de 19 de fevereiro de 2016, com observância aos princípios da eficiência e da continuidade da prestação do serviço público;

CONSIDERANDO a existência de um elevado número de servidores com saldo de férias ainda não gozadas e a necessidade de que esse passivo seja reduzido, com o objetivo de regularizar os períodos de usufruto das férias dos servidores deste Tribunal, observando-se os princípios da eficiência e da continuidade da prestação do serviço público;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CSJT n.º 19/2016, de 7 de abril de 2016; e

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo Eletrônico n.º 0000558-69.2016.5.17.0500;

**RESOLVE:**

Capítulo I

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Este Ato estabelece os critérios para a concessão, parcelamento, fruição, acumulação e indenização de férias aos servidores do TRT da 17.ª Região, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes.

Art. 2.º As disposições contidas neste Ato aplicam-se, no que couber, aos servidores cedidos, removidos ou com lotação provisória em exercício em outros órgãos, bem como àqueles em exercício neste Tribunal, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas a adoção das providências que

se fizerem necessárias perante o órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único. As férias dos servidores em exercício no Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus deverão ser marcadas pelo órgão de lotação, com posterior comunicação ao órgão de origem.

## Capítulo II

### DO DIREITO E DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 3.º Os servidores farão jus a trinta dias de férias a cada exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 4.º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, exceto quanto aos servidores de outros órgãos ou entidades, cuja legislação contemplar tal possibilidade, aplicando-se aos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho as disposições contidas em seus artigos 130 a 133.

Parágrafo único. Não será permitida a compensação de falta ao trabalho com a correspondente redução do período de férias.

~~Art. 5.º Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.~~

~~§ 1.º O usufruto das férias de que trata o caput será relativo ao ano em que completar esse período, podendo ocorrer no prazo de 1 (um) ano contado do dia imediatamente posterior ao término do primeiro período aquisitivo, observando-se o disposto nos artigos 3.º e 10 deste Ato.~~

~~§ 2.º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período aquisitivo como sendo o ano civil, ressalvado, quanto aos servidores de outros órgãos ou entidades, o disposto na legislação a que estiverem submetidos.~~

Art. 5.º Cada período aquisitivo de férias corresponderá a 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 12 de dezembro de 2018)

§ 1.º Para a fruição do primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)

~~§ 2.º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período concessivo como sendo o ano civil em que se completar o período aquisitivo, ressalvado, quanto aos servidores de outros órgãos ou entidades, o disposto na legislação a que estiverem submetidos. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)~~

§ 2.º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período concessivo como sendo o ano calendário em que se completar o período aquisitivo, ressalvado, quanto aos servidores de outros órgãos ou entidades, o disposto na legislação a que estiverem submetidos. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 26, de 12 de novembro de 2020)

§ 3.º O usufruto das férias de que trata o caput deste artigo será relativo ao ano em que completar esse período, podendo ocorrer no prazo de 1 (um) ano contado do dia imediatamente posterior ao término do primeiro período aquisitivo, observando-se o disposto nos artigos 3.º e 10 deste Ato. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)

~~Art. 6.º Para fins de aquisição do primeiro período de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, à autarquia federal ou à fundação pública federal, desde que o servidor tenha se desligado mediante vacância por posse em outro cargo público inacumulável e não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público.~~

Art. 6.º Para fins de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço vinculado à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)

§ 1.º Cabe ao servidor comprovar o período integral ou proporcional de férias não usufruído nem indenizado, para fim de averbação.

§ 2.º Se o servidor não tiver doze meses de efetivo exercício nos limites de que tratam o caput e § 1.º deste artigo, é exigida a complementação desse período no novo cargo para a concessão de férias.

~~Art. 7.º As licenças e os afastamentos legais não remunerados e as faltas injustificadas suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno à atividade.~~

Art. 7.º A contagem do período aquisitivo de férias será suspensa e reiniciará na data do retorno à atividade nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Resolução Administrativa n.º 36, de 17 de abril de 2024)

I - de licença e afastamento legal não remunerados e falta injustificada; (Inserido pela Resolução Administrativa n.º 36, de 2024)

II - de licença para tratamento de saúde que exceder a 24 (vinte e quatro) meses, cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado à

União, em cargo de provimento efetivo; e, (Inserido pela Resolução Administrativa n.º 36, de 2024)

III - de licença por motivo de doença em pessoa da família que exceder a 30 (trinta) dias em cada período de 12 (doze) meses, a contar de 29 de dezembro de 2009. (Inserido pela Resolução Administrativa n.º 36, de 2024)

Parágrafo único. Não se exigirá novo período aquisitivo para o servidor que já houver implementado mais de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento da própria saúde. (Inserido pela Resolução Administrativa n.º 36, de 2024)

~~§ 1.º A suspensão a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao servidor que já tiver cumprido o período aquisitivo, hipótese em que fará jus às férias referentes ao exercício em que se iniciar a licença ou o afastamento e ao ano em que retornar, observando-se o disposto no artigo 6.º deste Ato. (Revogado pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)~~

~~§ 2.º Não se exigirá novo período aquisitivo para o servidor que já houver implementado mais de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento da própria saúde. (Revogado pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)~~

~~Parágrafo único. Não se exigirá novo período aquisitivo para o servidor que já houver implementado mais de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento da própria saúde. (Inserido pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)~~

~~Art. 8.º A reversão ou a reintegração do servidor ao quadro de pessoal deste Tribunal assegura-lhe o direito às férias referentes ao exercício em que se der e seu retorno ao trabalho.~~

Art. 8.º A reversão do servidor ao quadro de pessoal deste Tribunal assegura-lhe o direito à contagem dos períodos aquisitivos para férias a partir de seu retorno ao trabalho. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)

~~§ 1.º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria ou da demissão, a aquisição e fruição de novas férias ficam condicionadas à integralização do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º.~~

§ 1.º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição e fruição de novas férias ficam condicionadas à integralização do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º, § 1.º, deste Ato. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º deste artigo ao servidor que, tendo requerido vacância por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, for reconduzido ao cargo anteriormente ocupado no Tribunal.

Art. 9.º O servidor que tiver respondido a sindicância ou a processo administrativo disciplinar terá direito ao usufruto das férias correspondentes ao exercício, ainda que tenha se afastado preventivamente, nos termos do artigo 147 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não sendo prejudicado na impossibilidade de fruição até o final do exercício das férias.

Art. 10. As férias somente poderão ser gozadas quando as relativas aos exercícios anteriores houverem sido totalmente fruídas, não sendo necessário nenhum intervalo entre as parcelas de exercícios distintos.

Art. 10-A. Os servidores membros de uma mesma família que tenham exercício neste Tribunal poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não resulte prejuízo para o serviço. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª SGP/PRESI n.º 38, de 30 de setembro de 2016)

## Seção II

### Da Concessão

Art. 11. As férias serão marcadas pelo próprio servidor, com anuência do superior hierárquico, que observará a conveniência administrativa, conjugada, se possível, com o interesse pessoal.

~~Art. 12. Havendo interesse do servidor e a concordância do superior hierárquico, as férias poderão ser parceladas em até três períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias cada, não sendo admitida a ocorrência de intervalo inferior a 15 (quinze) dias entre as parcelas de um mesmo período aquisitivo, salvo em caso de gozo de saldo de férias interrompidas.~~

Art. 12. Havendo interesse do servidor e a concordância do superior hierárquico, as férias poderão ser parceladas em até três períodos, não sendo admitida a ocorrência de intervalo inferior a 15 (quinze) dias entre as parcelas de um mesmo período aquisitivo, salvo em caso de gozo de saldo de férias interrompidas. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)

Parágrafo único. Tratando-se de servidor de outro órgão ou entidade, o parcelamento de que trata o caput somente será admitido se o regime jurídico a que estiver submetido ou a regulamentação interna do órgão de origem não contemplarem dispositivo restritivo ao parcelamento, aplicando-se aos submetidos ao regime da CLT o disposto em seu artigo 134.

Art. 13. O usufruto das férias, parceladas ou não, deverá ocorrer dentro do exercício correspondente.

Art. 14. Não poderão usufruir férias no mesmo período o titular de cargo em comissão ou função comissionada e seu substituto legal.

Art. 15. O requerimento de concessão de férias será encaminhado pelo Sistema Informatizado de Férias (SIAFérias) à Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante preenchimento de campo específico, para deliberação, que ocorrerá até o 5.º dia útil do mês em que deva ser efetuado

o pagamento, observado o disposto no artigo 28 deste Ato.

~~§ 1.º O requerimento de concessão de férias do exercício subsequente será encaminhado, com a concordância do superior hierárquico, entre os dias 1.º de outubro e 30 de novembro de cada ano, devendo conter a indicação de 30 (trinta) dias de férias parceladas ou não.~~

§ 1.º O requerimento de concessão de férias do exercício subsequente será encaminhado, com a concordância do superior hierárquico, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, devendo conter a indicação de 30 (trinta) dias de férias, parceladas ou não. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª SGP/PRESI n.º 22, de 22 de setembro de 2017)

§ 2.º Na eventual impossibilidade de encaminhamento no prazo previsto no § 1.º deste artigo, o requerimento de concessão de férias, devidamente justificado e com a concordância do superior hierárquico, será encaminhado até o último dia útil do mês anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento.

§ 3.º Na hipótese das férias ou da primeira parcela destas ocorrer nos meses de janeiro ou fevereiro, não se aplicará a exceção prevista no § 2.º deste artigo.

§ 4.º Tratando-se de complementação de férias interrompidas, o prazo para interposição do requerimento será de, no mínimo, 10 (dez) dias antes do início do gozo, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas deliberar eletronicamente até o dia imediatamente anterior ao do início da fruição.

Art. 16. O pedido de férias de servidor deste Tribunal em exercício em outro órgão, além do preenchimento dos requisitos e da observância dos prazos previstos neste Ato, deverá conter termo de compromisso de que obteve a concordância do superior hierárquico e de que está de acordo com as normas do órgão de lotação, responsabilizando-se o interessado por declaração inverídica, hipótese em que ficará passível de conversão dos dias de férias gozados em faltas injustificadas, mediante apuração por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 17. O pedido de férias de servidor de órgão não pertencente ao Judiciário Trabalhista de 1.º e 2.º graus, em exercício neste Tribunal, deverá conter termo de compromisso de que está em consonância com as regras do órgão de origem, podendo ficar condicionado ao deferimento daquele órgão, sujeitando-se o servidor às mesmas consequências previstas no artigo 16 deste Ato, em caso de prestação de declaração inverídica.

Art. 18. Após a deliberação pela Secretaria de Gestão de Pessoas relativa aos requerimentos de férias, os servidores, as unidades de lotação, o Núcleo de Preparo de Pagamento de Pessoal e eventuais setores interessados, assim como o órgão de origem, em caso de servidor de outro órgão, serão cientificados daquela decisão, automaticamente, pelo Sistema Informatizado de Férias (SiaFérias), ou, na impossibilidade, pela Seção de Informações Funcionais, por meio eletrônico, observado o disposto no Ato TRT 17.ª PRESI n.º 46, de 10 de junho de 2010, na redação em vigor. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª SGP/PRESI n.º 31, de 13 de dezembro de 2022)

### Seção III

#### Da Alteração

Art. 19. A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada pelo superior hierárquico, até o dia útil imediatamente anterior ao previsto para gozo, ou no interesse do servidor.

§ 1.º O simples registro da expressão "imperiosa necessidade de serviço" ou assemelhada não será suficiente para caracterizar a situação, devendo haver complementação da informação, para prosseguimento do pedido.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de interrupção de férias por necessidade de serviço.

§ 3.º Para a formalização da alteração das férias, por intermédio do SIAFérias, deverá constar a remarcação dos novos períodos pelo servidor e a autorização do superior hierárquico.

~~Art. 20. Em caso de alteração de uma das parcelas de férias, as parcelas posteriores, inclusive de exercícios distintos, serão automaticamente canceladas pelo SIAFérias, devendo ser novamente requeridas pelo servidor, caso tenha interesse, com a concordância do superior hierárquico, obedecidos os prazos e regras previstos neste Ato.~~

Art. 20. Em caso de alteração de uma das parcelas de férias, as parcelas posteriores, inclusive de exercícios distintos, serão automaticamente canceladas pelo SIAFérias, devendo ser novamente requeridas pelo servidor, com a concordância do superior hierárquico, obedecidos os prazos e regras previstos neste Ato. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª SGP/PRESI n.º 22, de 2017)

Art. 21. Em hipótese nenhuma a alteração dos períodos de férias propiciará a devolução parcelada dos valores recebidos, inclusive do adiantamento da gratificação natalina, se houver.

~~Art. 22. A alteração dos períodos de férias, no interesse do servidor, com a concordância do superior hierárquico, observará os seguintes prazos:~~

Art. 22. A alteração dos períodos de férias, no interesse do servidor, ficará condicionada à anuência da chefia imediata e deverá ser formalizada com a observância dos seguintes prazos: (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 25 de janeiro de 2022)

~~— tratando-se de alteração da primeira parcela de férias, o requerimento deverá ser encaminhado até o último dia útil de mês anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento;~~

I - tratando-se de alteração da primeira parcela de férias, o requerimento deverá ser encaminhado: (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)

a) até o primeiro dia do mês que anteceder o usufruto, no caso de antecipação de férias; e (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)

b) até o primeiro dia do mês que anteceder o da parcela a ser modificada, no caso de adiamento de férias. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)

II - tratando-se de alteração das demais parcelas, que não envolvam pagamento, o encaminhamento do requerimento dar-se-á:

a) no caso de antecipação, o requerimento deverá ser encaminhado em até 10 (dez) dias antes do início do novo período pretendido; e

b) no caso de adiamento, o requerimento deverá ser encaminhado em até 10 (dez) dias antes do período de férias anteriormente marcado.

§ 1.º Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de evento de capacitação autorizado ou promovido por este Regional ou pelo órgão de lotação, deverá o servidor formalizar o pedido antes do início do evento, a fim de evitar a superposição de dias.

~~§ 2.º A alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no inciso I deste artigo e também na hipótese de necessidade de serviço, implicará a devolução do adicional de férias e do adiantamento da metade da gratificação natalina recebidos, considerando-se ciente do acerto financeiro e servidor interessado, exceto se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até o terceiro mês subsequente.~~

§ 2.º A alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, em parcela única, na folha de pagamento seguinte, sem comunicação prévia, exceto: (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)

I - se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até no mês subsequente; ou (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)

II - nos casos de interrupção do usufruto de férias. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)

~~§ 3.º A devolução decorrente da alteração de férias por interesse do servidor ou por necessidade imperiosa de serviço será efetuada pelo servidor nos prazos máximos de 3 (três) dias úteis e de 30 (trinta) dias corridos, respectivamente, contados do recebimento da notificação emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas. (Revogado pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)~~

~~Art. 23. As férias poderão ser alteradas no interesse do servidor, sem observância dos prazos referidos no artigo 22, para evitar coincidência parcial ou integral entre os dias de afastamento ou, no caso de inciso V deste artigo, também para adequar o período à continuidade desejada entre os dois afastamentos envolvidos, nos seguintes casos:~~

Art. 23. É dispensada a observância dos prazos previstos no art. 22 deste Ato nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)

I - licença para tratamento da própria saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

IV - ausência ao serviço decorrente de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão;

V - licença à gestante, à adotante e paternidade; e

VI - ausência ao serviço em decorrência de casamento.

~~§ 4.º A alteração de que trata este artigo também estará condicionada à concordância do superior hierárquico.~~

§ 1.º A alteração de que tratam os incisos II e VI estará condicionada à concordância do superior hierárquico. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)

~~§ 2.º Na hipótese de concessão de afastamentos indicados no caput deste artigo que ultrapassem o início de gozo das férias, essas serão canceladas, de ofício, pela Secretaria de Gestão de Pessoas, devendo ser novamente requeridas pelo servidor, com observância dos prazos e regras previstos neste Ato.~~

§ 2.º As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos I, III, IV e V, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou afastamento, com início no primeiro dia útil imediatamente posterior, considerando-se o saldo remanescente. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)

§ 3.º Nas hipóteses das licenças de que tratam os incisos I e III deste artigo, que ultrapassem o início do gozo das férias, estas serão canceladas,

de ofício, pela Secretaria de Gestão de Pessoas, assim como as parcelas posteriores, inclusive de exercícios distintos, devendo ser novamente requeridas pelo servidor. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 31, de 2022)

§ 4.º No caso de as férias canceladas referirem-se: (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 31, de 2022)

I - à primeira parcela, o requerimento deverá ser encaminhado até o primeiro dia do mês que anteceder o da parcela a ser remarcada; ou (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 31, de 2022)

II - às demais parcelas, que não envolvam pagamento, o requerimento deverá ser encaminhado em até 10 (dez) dias antes do início do novo período pretendido. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 31, de 2022)

§ 5.º Caso as férias referentes à primeira parcela sejam remarçadas para período compreendido no mesmo mês ou até no mês subsequente das que foram canceladas, não haverá a devolução das vantagens pecuniárias recebidas. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 31, de 2022)

§ 6.º A remarcação das férias para os demais meses implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, em parcela única, na folha de pagamento seguinte ao mês das férias canceladas, sem comunicação prévia, considerando-se ciente do acerto financeiro o servidor interessado. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 31, de 2022)

§ 7.º O novo requerimento deverá observar as regras contidas nos artigos 11 a 18 deste Ato, no que couber. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 31, de 2022)

§ 8.º A ausência ao serviço e a licença de que tratam os incisos IV e V deste artigo, que ultrapassem o início do gozo de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou afastamento, com início no primeiro dia útil imediatamente posterior, considerando-se o saldo remanescente. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 31, de 2022)

§ 9.º A suspensão de que trata o § 8.º deste artigo, na hipótese de licença à gestante ou à adotante, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, em parcela única, na folha de pagamento seguinte ao do início das férias suspensas, sem comunicação prévia, considerando-se ciente do acerto financeiro o servidor interessado. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 31, de 2022)

§ 10. Em hipótese nenhuma o cancelamento/suspensão dos períodos de férias propiciará a devolução parcelada dos valores recebidos, inclusive do adiantamento da gratificação natalina, se houver. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 31, de 2022)

~~Art. 24. É vedada a concessão de licença ou afastamento com início no decorrer do gozo de férias. (Revogado pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)~~

~~Parágrafo único. A licença à gestante, à adotante e paternidade, bem como a ausência ao serviço decorrente de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão, cujos fatos geradores ocorrerem durante o período de férias, terão início no dia imediatamente posterior ao gozo dessas férias. (Revogado pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)~~

## Seção IV

### Da Interrupção

~~Art. 25. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo superior hierárquico.~~

Art. 25. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de: (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 9 de março de 2020)

I - calamidade pública; (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)

II - comoção interna; (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)

III - convocação para júri; (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)

IV - serviço militar ou eleitoral; (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)

V - imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo superior hierárquico; ou (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)

~~VI - licença para tratamento da própria saúde. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020) (Revogado pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)~~

~~VII - licença por acidente em serviço. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 26, de 2020) (Revogado pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)~~

§ 1.º Não haverá devolução das vantagens pecuniárias previstas no artigo 28 deste Ato, no caso de que trata este artigo.

§ 2.º A comunicação da interrupção será efetuada até o dia seguinte ao da ocorrência do fato, por intermédio do SIAFérias, para homologação e

adoção de eventuais providências que desse fato decorrerem.

§ 2.º A comunicação da interrupção nas hipóteses previstas nos incisos I a V deste artigo será efetuada pelo gestor até o dia seguinte ao da ocorrência do fato, por intermédio do SIAFérias, para homologação e adoção de eventuais providências que desse fato decorrerem. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)

~~§ 3.º Na hipótese do inciso VI deste artigo, será obrigatória a apresentação de atestado médico ou odontológico pelo servidor, no prazo e termos previstos no Ato TRT 17.ª SEREH/PRESI n.º 75, de 29 de novembro de 2012, para homologação pelo Setor de Saúde (SESA) deste Tribunal. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020) (Revogado pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 26, de 2020)~~

~~Art. 26. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, devendo ser apresentado novo requerimento, mediante o SIAFérias, para deliberação da Secretaria de Gestão de Pessoas.~~

~~§ 1.º O saldo de interrupção não poderá ser utilizado para completar o período mínimo de 10 (dez) dias a que se refere o art. 12 deste Ato. (Revogado pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)~~

~~§ 2.º A interrupção de férias será autorizada pelo Secretário de Gestão de Pessoas e a informação do fato disponibilizada mediante ferramenta de consulta no Portal do TRT da 17.ª Região. (Revogado pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)~~

~~Parágrafo único. A interrupção de férias será autorizada pelo Secretário de Gestão de Pessoas e a informação do fato disponibilizada mediante ferramenta de consulta no Portal do TRT da 17.ª Região. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018) (Revogado pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)~~

~~Art. 26. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)~~

§ 1.º Nas hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 25 deste Ato, será obrigatória a apresentação de novo requerimento, mediante o SIAFérias, para deliberação da Secretaria de Gestão de Pessoas. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)

§ 2.º A informação da interrupção será disponibilizada mediante ferramenta de consulta no Portal do TRT da 17.ª Região. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)

~~§ 3.º Na hipótese prevista no inciso VI do artigo 25 deste Ato, a fruição do período remanescente iniciar-se-á no dia imediatamente posterior ao fim da licença, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas o registro da interrupção. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)~~

~~§ 3.º Nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do artigo 25 deste Ato, a fruição do período remanescente iniciar-se-á no dia imediatamente posterior ao fim da licença, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas o registro da interrupção. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 26, de 2020) (Revogado pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 3, de 2022)~~

## Seção V

### Da Acumulação

Art. 27. Em caso de necessidade de serviço, devidamente justificada pelo superior hierárquico, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) exercícios.

§1.º A acumulação de que trata o caput deste artigo deverá ser justificada formalmente pelo superior hierárquico, antes do término de cada exercício correspondente, preferencialmente no prazo de que trata o § 1.º do artigo 15 deste Ato.

§2.º Na hipótese de acumulação de que trata o caput deste artigo, o servidor, seu superior hierárquico e o Secretário de Gestão de Pessoas serão notificados da proximidade da data limite para fruição, que ocorrerá a partir do 4.º (quarto) mês anterior ao término do terceiro exercício para usufruto, mediante mensagem a ser expedida pelo SIAFérias e endereçada ao e-mail institucional, observado o disposto no Ato TRT 17.ª PRESI n.º 46, de 2010, e alterações.

§3.º Caberá ao superior hierárquico do respectivo setor diligenciar para que o servidor possa fruir as férias relativas aos exercícios antes que esses ultrapassem a acumulação de que trata o caput deste artigo, devendo ocorrer a fruição do período de férias mais antigo, cuja obrigatoriedade será comunicada por ocasião da notificação de que trata o § 2.º.

§4.º Caso o servidor ou o superior hierárquico não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação, caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas marcar as férias de ofício.

§5.º Na hipótese de a acumulação de férias além do limite previsto no caput deste artigo resultar de licença para tratamento da própria saúde, por motivo de doença profissional ou acidente em serviço ou, ainda, por motivo de doença em pessoa da família, o servidor fruirá os períodos de férias que tiverem incorrido em acumulação a partir do primeiro dia útil subsequente ao do retorno à atividade, mediante decisão, de ofício, do Secretário de Gestão de Pessoas, a ser comunicada previamente ao servidor e à respectiva unidade de lotação.

## Capítulo III

### DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

## Seção I

### Da Remuneração, das Vantagens Pecuniárias e do Pagamento

Art. 28. O pagamento da remuneração líquida de férias, na proporção de 90% (noventa por cento), será efetuado antecipadamente, em parcela única, descontadas as consignações em folha de pagamento, mesmo em caso de fracionamento dos períodos de fruição, juntamente com a folha relativa ao mês anterior ao de gozo, utilizando-se como referência o mês de usufruto das férias.

§1º A devolução do adiantamento da remuneração de férias de que trata o caput será efetuada de uma única vez, na folha relativa ao mês subsequente ao do início do gozo.

§2.º O adicional de férias, previsto no inciso XVII do artigo 7.º e § 3.º do artigo 39 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e no artigo 76 da Lei n.º 8.112, de 1990, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de férias, será pago independentemente de solicitação, sempre no mesmo prazo indicado no caput deste artigo.

§ 3.º Na impossibilidade de pagamento nos termos do caput e § 2.º deste artigo, deverá ser observada, para esse fim, a antecedência mínima de 2 (dois) dias do início do usufruto das férias.

§ 4.º Integrarão a remuneração de férias e o respectivo adicional os valores correspondentes ao cargo em comissão ou à função comissionada de que o servidor seja titular no decorrer do usufruto da primeira parcela de férias.

Art. 29. Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá a remuneração e o adicional quando da utilização da primeira parcela.

Art. 30. É facultado ao servidor optar por não receber o adiantamento da remuneração de férias, de que trata o **caput** do artigo 28, no ato da marcação de férias, mantendo-se o pagamento antecipado do adicional de 1/3 (um terço).

Art. 31. Na hipótese de o gozo do período integral ou da primeira parcela de férias estiver previsto para início no mês de janeiro, o pagamento da remuneração correspondente e do respectivo adicional ocorrerá nesse próprio mês, preferencialmente em folha suplementar, anteriormente ao pagamento da folha normal.

Art. 32. É facultado o adiantamento da metade da gratificação natalina, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês em que ocorrer o pagamento da remuneração de férias, desde que requerido pelo interessado, por intermédio do SIAFérias, devendo a opção ser efetuada no ato de marcação de férias, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O adiantamento de que trata o **caput** será compensado no mês de dezembro, por ocasião do pagamento da gratificação natalina do exercício civil.

Art. 33. Ao servidor que já houver percebido o adicional de férias e for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada não será exigida a devolução do valor do adicional de férias já recebido.

~~Art. 34. Em caso de reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor ocorrido entre a data do pagamento da remuneração de férias e o período de gozo da totalidade destas ou da primeira parcela, o acerto financeiro será efetuado na folha de pagamento mais próxima, exclusivamente em relação ao adicional de férias.~~

~~Parágrafo único. Em caso de parcelamento das férias, não será devida a complementação pecuniária decorrente de eventuais acréscimos remuneratórios vigentes quando do gozo da segunda ou terceira parcelas. (Revogado pelo Ato TRT 17.ª SGP/PRESI n.º48, de 4 de janeiro de 2017)~~

Art. 34. Em caso de reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor ocorrido entre a data do pagamento da remuneração de férias e o período de gozo da totalidade destas ou da primeira parcela, o valor do adicional de férias será calculado de forma proporcional aos dias de vigência de cada composição remuneratória, devendo o acerto financeiro ser efetuado na folha de pagamento mais próxima. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª SGP/PRESI n.º 48, de 4 de janeiro de 2017)

§ 1.º O adicional de férias de que trata o **caput** deste artigo terá como base de cálculo a remuneração do servidor vigente no lapso de 30 (trinta) dias contados do início das férias. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª SGP/PRESI n.º 48, de 2017)

§ 2.º Em caso de parcelamento das férias, estas se consideram iniciadas no primeiro dia do primeiro período, não sendo devida a complementação pecuniária decorrente de eventuais acréscimos remuneratórios vigentes quando do gozo da segunda ou terceira parcelas. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª SGP/PRESI n.º 48, de 2017)

§ 3.º O lapso de 30 (trinta) dias de que trata o § 1.º deste artigo é contado de maneira ininterrupta, ainda que se prolongue para momento em que o servidor não mais esteja na fruição das férias em razão de parcelamento ou interrupção. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª SGP/PRESI n.º 48, de 2017).

## Seção II

### Da Indenização



~~Art. 35. O servidor, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, ou da exoneração de cargo em comissão,~~

~~ou da dispensa da função comissionada, fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, que não tiverem sido usufruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observado e disposto no **caput** do artigo 6.º deste Ato.~~

Art. 35. O servidor, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, que não foram usufruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)

§ 1º Não fará jus à indenização de férias o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro deste Tribunal, sem solução de continuidade, observando-se o disposto nos §§ 3.º e 4.º deste artigo.

§ 2º No caso de demissão de servidor efetivo ou destituição de cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, a indenização de férias somente será devida para os períodos completamente adquiridos.

~~§ 3.º Na hipótese de nomeação ou designação simultânea para o exercício de outro cargo em comissão ou função comissionada de mesmo nível ou de nível superior, o servidor não fará jus a nenhuma indenização, por ocasião dessa alteração. (Revogado pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)~~

~~§ 4.º Caso a nomeação ou designação de que trata o § 3.º seja para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada de nível inferior, o cálculo da indenização tomará por base a diferença entre a remuneração anterior e a atual, preservado o direito ao cômputo, para fins de aquisição do direito a férias, de todo o período de exercício de cargo em comissão ou função comissionada. (Revogado pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)~~

§5.º No caso de vacância por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, apenas na hipótese de mudança de regime jurídico será devida a indenização de que trata o caput deste artigo.

~~§6.º O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função comissionada em decorrência de vacância por motivo de posse em outro cargo inacumulável, submetido ao regime da Lei n.º 8.112, de 1990, fará jus à indenização de férias de que trata o caput somente em relação à parcela referente ao cargo em comissão ou à função comissionada, devendo a Secretaria de Gestão de Pessoas expedir certidão de tempo de contribuição, a pedido do interessado, a fim de viabilizar a averbação do período não fruído nem indenizado, relativamente ao cargo efetivo, para fim de gozo de férias no novo órgão.~~

~~§6.º Não haverá a indenização prevista no caput deste artigo nos casos de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada de servidor ocupante de cargo efetivo, mesmo no caso de servidor cedido que retorne ao órgão de origem. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 42, de 2018)~~

§ 6.º Não haverá a indenização prevista no **caput** deste artigo nos casos de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada de servidor ocupante de cargo efetivo, mesmo no caso de servidor cedido que retorne ao órgão de origem. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)

§ 7.º A indenização de férias prevista no **caput** também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

§8.º Não incide na vedação prevista no § 6.º deste artigo a hipótese de retorno do servidor ao órgão de origem decorrente de vacância por motivo de aposentadoria ou exoneração. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)

§9.º Nos casos de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada de servidor ocupante de cargo efetivo que retorne ao órgão de origem em virtude de demissão ou posse em outro cargo inacumulável, a indenização de que trata o caput deverá observar o disposto nos §§ 2.º e 5.º deste artigo, respectivamente. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)

§10. Na hipótese de falecimento de servidor de outro órgão em exercício neste Tribunal, deverá ser observado o disposto no § 7.º deste artigo no tocante ao cargo em comissão ocupado ou função comissionada exercida. (Incluído pelo Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 4, de 2020)

Art. 36. O servidor efetivo que se aposentar, ocupante de cargo em comissão, fará jus à regular indenização de férias, mesmo que nomeado, sem solução de continuidade, para ocupar cargo em comissão, na condição de servidor sem vínculo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o servidor deverá cumprir novo período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício no cargo em comissão, para fruição das férias.

Art. 37. A indenização de férias, acrescida do adicional de um terço, será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o ato de exoneração, dispensa, demissão, destituição, vacância de que trata o § 5.º do artigo 35 deste Ato ou de aposentadoria ou o falecimento do servidor, observando-se o disposto no § 1.º do artigo 35 deste Ato.

§ 1.º Será levado em conta, para fim de indenização de férias, cada função ou cargo em comissão exercido durante o primeiro período aquisitivo ou exercícios subsequentes, na proporção dos dias da efetiva ocupação como titular.

§ 2.º Aplicam-se as disposições dos artigos 35 e 37 aos servidores pertencentes a outros órgãos, em exercício neste Tribunal, que tenham sido dispensados da função comissionada ou exonerados do cargo em comissão em decorrência de retorno ao órgão de origem, exoneração do

cargo efetivo, vacância por motivo de posse em outro cargo inacumulável, aposentadoria, demissão ou falecimento.

§ 3.º O servidor que tenha fruído, integral ou parcialmente, as férias vencidas não fará jus à indenização referente ao respectivo exercício, permanecendo o direito ao gozo dos dias remanescentes, exceto na hipótese de desligamento do Tribunal por motivo de exoneração ou aposentadoria, ocasião em que fará jus também à indenização relativa aos dias não fruídos.

Art. 38. Ao servidor que já houver usufruído férias e afastar-se definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será exigida a reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

#### Capítulo IV

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. O servidor com saldo de férias referente ao exercício de 2014, ainda não usufruído, deverá usufruí-lo no exercício de 2016.

§ 1.º A Secretaria de Gestão de Pessoas comunicará o servidor de que trata o **caput** deste artigo e o seu superior hierárquico, por e-mail institucional, da necessidade de formalizar o correspondente requerimento, por intermédio do SIAFérias, observando-se o disposto nos §§ 2.º e 4.º do artigo 15.

§ 2.º Quando se tratar de segunda ou terceira parcelas, o requerimento deverá ser encaminhado em até 10 (dez) dias antes do início do período pretendido.

§ 3.º Caso o servidor não apresente o requerimento de férias no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação, caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas marcar as férias de ofício.

~~Art. 40. O servidor que já tenha antecipado o usufruto das férias referentes ao exercício de 2017 em 2016 somente poderá usufruir nove períodos em 2018.~~

Art. 40. O servidor que já tenha antecipado o usufruto das férias referentes ao exercício de 2017 em 2016 poderá usufruir em 2017 até 15 (quinze) dias de férias correspondentes ao exercício 2018, observando-se o período mínimo da parcela de férias, previsto no **caput** do artigo 12 deste Ato. (Redação dada pelo Ato TRT 17.ª SGP/PRESI n.º 38, de 2016).

Art. 41. O servidor com férias, parceladas ou não, correspondentes ao exercício de 2017, marcadas para 2016 e ainda não usufruídas, poderá requerer o cancelamento, excepcionalmente, por intermédio do SIAFérias, com a concordância do superior hierárquico.

§ 1.º Quando se tratar de primeira ou única parcela de férias, o requerimento deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês anterior àquele em que ocorreria o pagamento.

§ 2.º Quando se tratar de segunda ou terceira parcela de férias, o prazo para interposição do requerimento será de, no mínimo, 10 (dez) dias antes do início do período previsto para gozo.

#### Capítulo V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações deverá adaptar o SIAFérias, a fim de adequá-lo ao disposto neste Ato.

Art. 43. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 40, de 17 de junho de 2013, o Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 28, de 11 de novembro de 2015, o Ato TRT 17.ª PRESI/SGP n.º 29, de 16 de novembro de 2015, o Ato TRT 17.ª SGP/PRESI n.º 34, publicado em 8 de janeiro de 2016, o Ato TRT 17.ª SGP/PRESI n.º 2, publicado em 15 de janeiro de 2016, e o Ato TRT 17.ª SGP/PRESI n.º 18, publicado em 7 de março de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) - Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região.

**JOSÉ CARLOS RIZK**

**Desembargador Presidente**

#### ÍNDICE

SEÇÃO DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS	1	
Ato	1	

Ato

1 |